



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 70/2025.**

**ORIGEM:** SSP 3059 2025

**ASSUNTO:** Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 990/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 280/2024, que *“Dispõe sobre o compartilhamento de informações e acompanhamento das pessoas monitoradas eletronicamente pelo Departamento de Polícia Penal (DPP) da Secretaria de Estado da Administração Prisional com a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.”*, visando subsidiar resposta do Governo do Estado de Santa Catarina a consulta realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º O Departamento de Polícia Penal (DPP) da Secretaria de Estado da Administração Prisional compartilhará, em tempo real, informações detalhadas sobre o monitoramento eletrônico de pessoas que utilizam tornozeleiras eletrônicas com a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As informações a serem compartilhadas incluirão, mas não se limitarão a:

I - Dados pessoais dos monitorados (nome completo, número de identificação, foto, endereço residencial, e outros dados pertinentes);

II - Histórico de localização em tempo real;

III - Registros de violações ou alertas de rompimento do perímetro definido;

IV - Relatórios de visitas, reuniões ou contatos obrigatórios com autoridades judiciais ou policiais;

V - Qualquer outra informação relevante para a segurança pública e a prevenção de crimes.

Art. 3º O compartilhamento de informações deverá ser feito por meio de sistema eletrônico integrado, garantindo o acesso seguro e a confidencialidade dos dados.

Art. 4º O DPP, em conjunto com a Polícia Militar e a Polícia Civil, deverá elaborar um protocolo de cooperação técnica para definir os procedimentos operacionais de compartilhamento das informações, incluindo:

I - Definição das responsabilidades de cada órgão no tratamento dos dados;

II - Estabelecimento de medidas de segurança da informação;

III - Capacitação dos agentes envolvidos no processo de monitoramento e compartilhamento de dados;



IV - Criação de um comitê de acompanhamento para avaliação contínua da eficácia do compartilhamento de informações.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detida análise do projeto de Lei em questão, **entendemos que proposta atende ao interesse público, visto que o compartilhamento de informações com a PMSC acerca de pessoas monitoradas com tornozeleiras eletrônicas irá permitir um melhor controle e acompanhamento de pessoas submetidas a este tipo de pena alternativa ou medida protetiva.**

Contudo, a proposta possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea "a", do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

**I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

**a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e**

[...] **(grifo nosso)**

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (arts. 1º e 4º da proposta) **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição e despesas para órgãos estaduais.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.403, DE 8 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CRIÇÚMA, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA**



**JUNTO À REDE DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE CRICIÚMA PÚBLICA E PRIVADA, CUJO OBJETIVO É ORIENTAR OS PAIS, RESPONSÁVEIS E ALUNOS, E CAPACITAR PROFESSORES SOBRE OS MALEFÍCIOS DAS MÚSICAS COM LETRAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS, PORNOGRÁFICA E LINGUAJAR OBSCENO".** 1. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AO DEFINIR, NO ART. 1º, § 1º, O QUE É CONSIDERADO APOLOGIA AO CRIME PARA OS FINS DA LEI IMPUGNADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 112 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE NÃO INCLUIU NO ROL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS DOS MUNICÍPIOS, LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL, POR SE TRATAR, CLARO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 2. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO ART. 22, XXIV, DA CF/88. A NORMA EM QUESTÃO, AO PRETEXTO DE PROTEGER CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE MÚSICAS QUE FAÇAM APOLOGIA A CRIMES, AO USO DE DROGAS, QUE SE UTILIZAM DE LINGUAJAR IMPRÓRIO AO DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS NESTA CONDIÇÃO E QUE AS SEXUALIZAM, ANTES DO TEMPO, INVADE A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES GERAIS DA EDUCAÇÃO. 3. **INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTS. 32, CAPUT, 50, § 2º, III E VI, E 71, II E IV, "A", DA CESC/89. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5057082-55.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Órgão Especial, j. 17-07-2024).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO EFUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO.** (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018). [...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...].** Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA**



**PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Em face ao acima exposto, em nosso entender, a proposta em questão atende ao interesse público, razão pela qual opinamos para que seja convertida em Indicação e remetida para o Poder Executivo para que tome as providências necessárias.

Tendo em vista que a proposta, em nosso entender, contém vícios de iniciativa e de materialidade, ao criar atribuição e despesa para órgão estadual, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo, recomendamos seu arquivamento.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 12 de julho de 2025.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**  
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **S276QD5T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 12/07/2025 às 23:32:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMwNTIfMzA2MI8yMDI1X1MyNzZRRDVU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003059/2025** e o código **S276QD5T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 58360/PMSC/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, encaminho a **Informação 070/2025/PM1**, acostada às fls. 03/06 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

Atenciosamente,

*Documento assinado eletronicamente*

**Emerson Fernandes**

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor  
**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF**  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **UY0K5V90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 14/07/2025 às 16:19:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMwNTIfMzA2MI8yMDI1X1VZMEs1Vjkw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003059/2025** e o código **UY0K5V90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Informação Técnica nº 187/2025/ASJUR/DGPC**

**Referência:** SSP 3058/2025

**Assunto:** Consulta. Autógrafo. Projeto de Lei nº 280/2024

**Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,**

Trata-se de expediente oriundo do Gabinete do Exmo. Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil que remeteu a esta ASJUR para análise e manifestação, o Projeto de Lei (PL) nº 280/2024 subscrito pela Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre o compartilhamento de informações e acompanhamento das pessoas monitoradas eletronicamente pelo Departamento de Polícia Penal (DPP) da Secretaria de Estado da Administração Prisional com a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.”, conforme consta à p. 05.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Compulsando-se o Projeto de Lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração do Coordenador da Assessoria Jurídica.

Florianópolis/SC, *data da assinatura digital.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Vanessa Kniss Cernew**  
Escrivã de Polícia  
[assinado digitalmente]

**Despacho:** Aprovo a Informação.

Encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Sr. Delegado-Geral.

Florianópolis/SC, *data da assinatura digital.*

**Adriano Spolaor**  
Delegado de Polícia  
Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC  
[assinado digitalmente]



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8G2SI0D5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANESSA KNISS CERNEW** (CPF: 739.XXX.919-XX) em 15/07/2025 às 18:14:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:14:03 e válido até 13/07/2118 - 15:14:03.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 15/07/2025 às 18:34:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMwNTfhfMzA2MV8yMDI1XzhHMINJMEQ1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003058/2025** e o código **8G2SI0D5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Processo:** SSP 3058/2025

**Assunto:** Projeto de Lei (PL) nº 280/2024 subscrito pela Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre o compartilhamento de informações e acompanhamento das pessoas monitoradas eletronicamente pelo Departamento de Polícia Penal (DPP) da Secretaria de Estado da Administração Prisional com a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.”.

Acolho a Informação Técnica nº 187/2025/ASJUR/DGPC, fls. 12/13, e, por conseguinte, DETERMINO a restituição do presente processo à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 16 de julho de 2025.

**ULISSES GABRIEL**

Delegado-Geral da Polícia Civil  
(Assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **MT2J995C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 16/07/2025 às 14:16:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMwNTfhfMzA2MV8yMDI1X01UMko5OTVD> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003058/2025** e o código **MT2J995C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 018/DIV/2025/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10782/2025 (vinc. SCC 10736/2025).

**Assunto:** Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0280/2024 (Dispõe sobre o compartilhamento de informações e acompanhamento das pessoas monitoradas eletronicamente pelo Departamento de Polícia Penal (DPP) da Secretaria de Estado da Administração Prisional com a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina).

**Origem:** Casa Civil do Governo do Estado.

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0280/2024 (Dispõe sobre o compartilhamento de informações e acompanhamento das pessoas monitoradas eletronicamente pelo Departamento de Polícia Penal (DPP) da Secretaria de Estado da Administração Prisional com a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada às manifestações técnicas. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

## RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19<sup>1</sup>, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0280/2024, que “*Dispõe sobre o compartilhamento de informações e acompanhamento das pessoas monitoradas eletronicamente pelo Departamento de Polícia Penal (DPP) da Secretaria de Estado da Administração Prisional com a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina*”, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 10736/2025, p. 9):

“Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o Projeto de Lei nº 0280/2024, de autoria da Deputada Paulinha, cujo objeto é dispor sobre o compartilhamento de informações e acompanhamento das pessoas monitoradas eletronicamente pelo Departamento de Polícia Penal (DPP) da Secretaria de Estado da Administração Prisional com a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

O PL em suma visa estabelecer no compartilhamento de informações entre

---

<sup>1</sup> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.  
[...]



as polícias do Estado, entretanto, é necessário compreender as questões técnicas envolvidas, como o compartilhamento de sistemas, segurança dedados, quadro técnico competente e os custos de eventual implementação do disposto no PL sob análise.

Diante desse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos constitucionais e legais do PL 0280/2024, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de DILIGÊNCIA do Projeto de Leinº0280/2024 à Casa Civil para que esta colha a manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretária de Estado da Administração Prisional, da Polícia Civil de Santa Catarina, da Polícia Penal de Santa Catarina e da Polícia Militar de Santa Catarina encaminhe à Alesc a sua manifestação quanto à matéria.”

Foi solicitada manifestação técnica à Polícia Militar e à Polícia Civil.

Manifestações da Polícia Civil às pp. 01/14 do processo SSP 3058/2025 (vinculado) e da Polícia Militar às pp. 01/08 do processo SSP 3059/2025 (vinculado).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Observações preliminares.**

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência e do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico<sup>3</sup>, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso<sup>4</sup>.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I<sup>5</sup>, do Decreto

<sup>2</sup> Art. 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

<sup>3</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>4</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>5</sup> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:



estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

## 2. Manifestação acerca do projeto de lei.

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar e da Polícia Civil:

### **Polícia Civil (pp. 01/14 do processo SSP 3058/2025):**

#### **“Informação Técnica nº: 187/2025/ASJUR/GABPG**

[...]

Compulsando-se o Projeto de Lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público. É a Informação Técnica. ”

“Acolho a Informação Técnica nº 187/2025/ASJUR/DGPC, fls. 12/13, e, por conseguinte, DETERMINO a restituição do presente processo à SSP, para conhecimento e providências.

[...]

Ulisses Gabriel  
Delegado-Geral da Polícia Civil”

### **Polícia Militar (pp. 01/08 do processo SSP 3059/2025):**

#### **“Informação PM1 nº 70/2025**

[...]

Em face ao acima exposto, em nosso entender, a proposta em questão atende ao interesse público, razão pela qual opinamos para que seja convertida em Indicação e remetida para o Poder Executivo para que tome as providências necessárias.

Tendo em vista que a proposta, em nosso entender, contém vícios de iniciativa e de materialidade, ao criar atribuição e despesa para órgão estadual, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo, recomendamos seu arquivamento. ”

[...]

Cumprimentando-o, encaminho a Informação 070/2025/PM1, acostada às fls. 03/06 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

[...]

Emerson Fernandes  
Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

Conforme se depreende das manifestações técnicas supracitadas, e consideradas unicamente estas, não se identificam óbices ao interesse público no que se refere ao Projeto de Lei nº 280/2024.

Todavia, a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) manifestou objeções ao referido projeto, notadamente quanto a aspectos de legalidade.

Ocorre que, conforme mencionado anteriormente, a análise dos aspectos de legalidade e constitucionalidade compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 17, inciso I, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Ante o exposto, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

---

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;  
[...]



## **CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas dos órgãos consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0280/2024.

Volta-se a frisar que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2D6TZU71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 18/07/2025 às 11:46:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzgyXzEwNzg1XzlwMjVfMkQ2VFpVNzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010782/2025** e o código **2D6TZU71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 10782/2025

Florianópolis, 18 de julho de 2025.

Acolho os termos do Parecer nº 018/DIV/2025/SSP (p. 0006 a 0009), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, concluiu, segundo as manifestações técnicas dos órgãos e setores consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0280/2024, frisando que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Restitua-se o presente à SCC para gestão pertinente.

**Flávio Rogério Pereira Graff**  
Secretário de Estado da Segurança Pública



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **X76JG93G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 18/07/2025 às 15:42:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzgyXzEwNzg1XzlwMjVfWDC2Skc5M0c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010782/2025** e o código **X76JG93G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

Ofício n.º 2471/SEJURI/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.  
Processo nº SCC 10784/2025

Senhor Diretor,

Ao tempo em que o cumprimento, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo para exame e emissão de parecer, a ser elaborado após consulta ao Departamento de Polícia Penal (DPP), acerca do Projeto de Lei nº 0280/2024, que "Dispõe sobre o compartilhamento de informações e acompanhamento das pessoas monitoradas eletronicamente pelo Departamento de Polícia Penal (DPP) da Secretaria de Estado da Administração Prisional com a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina".

A proposição, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), é objeto do processo-referência nº SCC 10736/2025.

Em razão da pertinência temática com as competências desse Departamento, cumpre-me encaminhar estes autos para a análise do projeto supracitado. Saliento que, em razão do exíguo prazo, a resposta precisará se dar de forma imediata (17/07/2025).

Sem mais para o momento, esta Consultoria Jurídica permanece à disposição para o que, eventualmente, sobrevier.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)  
**Rhenan Augusto Zimmermann**  
Consultor Executivo da SEJURI

Ao Senhor  
**MAICON RONALD ALVES**  
Diretor-Geral do Departamento de Polícia Penal – DPP  
Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social - SEJURI  
Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **WDE6481F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN** (CPF: 061.XXX.029-XX) em 11/07/2025 às 18:34:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2023 - 14:51:44 e válido até 08/05/2123 - 14:51:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzgz0XzEwNzgz3XzlwMjVfV0RFNjQ4MUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010784/2025** e o código **WDE6481F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 5016/2025/SEJURI/DPP

Florianópolis, 17 de Julho de 2025.

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de expediente oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), no qual se solicita análise quanto ao Projeto de Lei nº 0280/2024, que *dispõe sobre o compartilhamento de informações e acompanhamento das pessoas monitoradas eletronicamente pelo Departamento de Polícia Penal (DPP) com a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.*

Desde já, reconhece-se a importância do fortalecimento da cooperação entre os órgãos de Segurança Pública e a busca por soluções integradas capazes de potencializar a eficiência no enfrentamento à criminalidade.

Contudo, a intenção de cooperação, por mais legítima que seja, não prescinde do necessário alinhamento às normas jurídicas que regem o tema, especialmente aquelas que delimitam o tratamento de dados sensíveis e os contornos da atuação estatal no campo da execução penal.

Nos termos da **Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, em seu art. 13, o monitoramento eletrônico possui finalidade estritamente vinculada ao cumprimento das condições judicialmente estabelecidas:

Art. 13. Os dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico possuem finalidade específica, relacionada ao cumprimento das condições estabelecidas judicialmente, podendo ser utilizados como meio de prova para apuração penal e estando, de qualquer forma, abrangidos pelo direito previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal e legislação de proteção de dados pessoais.

Assim, ainda que haja previsão de compartilhamento de tais dados, o §2º do mesmo artigo é categórico ao estabelecer que *o compartilhamento dos dados, inclusive com instituições de segurança pública, dependerá de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.*

Desta forma, observa-se que, como órgão executor de medidas cautelares e penas alternativas, a Polícia Penal não dispõe de competência para disponibilizar sistematicamente dados de rastreamento para fins distintos daqueles expressamente autorizados pela autoridade judicial competente. **Tal impedimento decorre não de um juízo discricionário de cunho meramente administrativo, mas da vinculação estrita ao ordenamento jurídico vigente.**

Neste norte, a eventual disponibilização irrestrita da localização da pessoa monitorada representa, além de potencial violação de direitos fundamentais (**art. 5º, X, da Constituição Federal**), uma extrapolação das competências atribuídas à Polícia Penal, podendo inclusive gerar responsabilização funcional ou institucional.

Ao Senhor  
RHENAN AUGUSTO ZIMERMMAN  
Consultor Executivo da SEJURI



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL  
POLÍCIA PENAL  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Por sua vez, nas situações de iminente risco à vida, o art. 13 da Resolução n.º 412/2021 do CNJ **assegura aos órgãos de segurança pública o fornecimento da informação necessária**, com o devido controle judicial posterior:

§ 3º Nas situações excepcionais em que configurado iminente risco à vida, os órgãos de segurança pública poderão requisitar diretamente à Central de Monitoramento Eletrônico a localização em tempo real da pessoa monitorada, hipótese em que o controle judicial do compartilhamento dos dados será realizado posteriormente.

Atualmente, a Resolução n.º 412/2021 do CNJ já traz todos os elementos necessários à integração institucional, preservando a legalidade estrita e respeitando as balizas constitucionais e regulamentares, inclusive em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018).

Ademais, insta observar, por oportuno, acerca da possibilidade de a legislação estadual inovar sobre matéria reservada à competência legislativa da União, nos termos do art. 22, incisos I, XXX, da Constituição Federal.

Além dos entraves jurídicos mencionados, a proposta traz implicações operacionais significativas à Polícia Penal, ao atribuir-lhe, de maneira implícita, o encargo de assegurar a integração técnica com múltiplos sistemas, manutenção de conexões em tempo real e gestão de dados sensíveis em larga escala, sem previsão de apoio técnico, orçamentário ou estrutura adicional para tanto.

Referida previsão amplia as responsabilidades institucionais deste Departamento sem assegurar mecanismos que minimizem riscos de responsabilização funcional, vazamento de dados ou sobrecarga estrutural.

Por fim, destaca-se que este Departamento permanece à disposição para contribuir com debates necessários à construção de soluções integradas, eficientes e constitucionalmente adequadas.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)  
**Maicon Ronald Alves**  
Diretor-Geral da Polícia Penal



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5J95UHM5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MAICON RONALD ALVES** (CPF: 023.XXX.049-XX) em 17/07/2025 às 19:10:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/05/2019 - 17:39:45 e válido até 16/05/2119 - 17:39:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzg0XzEwNzg3XzlwMjVfNUo5NVVITTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010784/2025** e o código **5J95UHM5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 2696/2025/SEJURI/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital  
SCC 10784/2025

Senhor Secretário,

Ao tempo em que o cumprimento, em atenção ao

Ofício nº 991/SCC-DIAL-GEMAT , encaminho a Vossa Senhoria a manifestação desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 0280/2024, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o compartilhamento de informações e acompanhamento das pessoas monitoradas eletronicamente pelo Departamento de Polícia Penal (DPP) da Secretaria de Estado da Administração Prisional com a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina".

Em razão da pertinência temática, o Departamento de Polícia Penal (DPP), órgão finalístico diretamente impactado pela proposição, foi instado a se manifestar por meio do Ofício n.º 5016/2025/SEJURI/DPP, juntado aos autos, no qual se posicionou de forma contrária à aprovação do referido projeto de lei.

Em suma, o DPP fundamenta seu posicionamento nos seguintes pontos:

1. Conflito com Norma Federal: A proposta contraria a Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) , que estabelece que os dados do monitoramento eletrônico têm finalidade específica vinculada à execução da decisão judicial e que o compartilhamento com órgãos de segurança pública depende de prévia autorização judicial.
2. Invasão de Competência Legislativa: A matéria pode incorrer em vício de inconstitucionalidade por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual (art. 22, I, da Constituição Federal).
3. Violação de Direitos Fundamentais: O compartilhamento irrestrito de dados de localização pode violar o direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, da Constituição Federal).
4. Implicações Operacionais e Financeiras: A proposição impõe à Polícia Penal significativas responsabilidades de integração de sistemas e gestão de dados sensíveis em larga escala, sem a devida previsão de suporte técnico, orçamentário ou estrutural para tal.

Ao Senhor  
**CLARIKENNEDY NUNES**  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

Diante do exposto, esta Secretária de Estado **acolhe integralmente** a manifestação técnica exarada pelo Departamento de Polícia Penal e opina de forma **contrária à aprovação** do supracitado projeto, por entender que a proposição, embora meritória na intenção de promover a cooperação, apresenta vícios de legalidade e constitucionalidade que obstam sua sanção.

Limitado ao exposto, permaneço à disposição para os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

**Danielle Amorim Silva**

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração  
Social

**Rhenan Augusto Zimmermann**

Consultor Executivo da SEJURI



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **UC8405AD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN** (CPF: 061.XXX.029-XX) em 22/07/2025 às 11:49:48  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2023 - 14:51:44 e válido até 08/05/2123 - 14:51:44.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIELLE AMORIM SILVA** (CPF: 033.XXX.649-XX) em 22/07/2025 às 12:04:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzgzXzEwNzgzXzlwMjVfVUM4NDA1QUUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010784/2025** e o código **UC8405AD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.